



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

## PROJETO DE LEI Nº 039, DE 21 DE JUNHO DE 2023

**Estabelece normas gerais para as outorgas de permissão de serviços com veículos de aluguel no Município de Campo Novo de Rondônia, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A exploração de serviços com veículos de aluguel no âmbito do Município passam a obedecer às previsões estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** Os serviços somente poderão ser executados mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, consubstanciada no Termo de Permissão de Serviço.

**Art. 3º** Os permissionários deverão atender, para a outorga da permissão e renovação do Termo de Permissão, todas as exigências previstas nesta lei e em todas as legislações correlatas de nível federal, estadual e municipal, além das normas e resoluções, com força de lei, emitidas pelas entidades legalmente instituídas.

**Art. 4º** Para os fins desta lei consideram-se serviços com veículos de aluguel os assim definidos:

**I Táxi** - serviço de transporte individual de passageiros, de interesse público, realizado por permissionário legalmente habilitado, com veículo automotor, devendo ser da categoria automóvel, dotados de quatro (04) portas, com capacidade de até 07 (sete) passageiros, incluindo o motorista, mediante preço fixado em tarifas pelo Poder Público, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei,;

Parágrafo Único. Para a prestação de serviço de táxi o permissionário, bem como o veículo utilizado na prestação do serviço, deve estar enquadrado, além nos requisitos previstos nesta norma, nas previsões estabelecidas na lei nº 12.468 de 26 de agosto de 2011 que regulamenta a profissão de taxista.

**II Moto-Táxi** - serviço de transporte individual de passageiros, realizado com motocicleta ou motoneta, assim considerado veículo automotor de 02 (duas) rodas, com no mínimo 125 cilindradas, com ocupação máxima de um motorista e um passageiro, equipada com alças metálicas traseiras e laterais, destinadas a apoio do passageiro, dirigido por condutor montado ou sentado, mediante preço fixado em tarifas pelo Poder Público, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei;

Parágrafo Único. Para a prestação de serviço de moto-táxi o permissionário, bem como o veículo utilizado na prestação do serviço, deve estar enquadrado, além nos requisitos previstos nesta norma, nas previsões estabelecidas na resolução CONTRAN nº 943, de



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

28 de março de 2022, que Estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (moto-táxi) e de cargas (moto-frete) em motocicleta e motoneta.

**III Frete** - serviço de transporte de cargas de bens e mercadorias, realizado com veículo automotor, caracterizado como caminhonete, caminhão, pick-ups, com plataforma de carga (caçamba), cabine simples ou estendida, sendo permitida no transporte exclusivamente a presença do proprietário da mercadoria ou do responsável pela carga;

**IV Moto-Frete** - serviço de transporte individual de cargas de bens e mercadorias, realizado com moto-frete, caracterizado como motocicletas e motonetas, destinadas a transporte remunerado de mercadorias, equipadas com carretinha de transporte de cargas, que poderá ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, balsas ou caixas laterais, desde que atendidas às dimensões máximas fixadas pelo CONTRAN, bem como especificações do fabricante do veículo, no tocante a instalação e o peso máximo admissível;

Parágrafo Único. Para a prestação de serviço de moto-frete o permissionário, bem como o veículo utilizado na prestação do serviço, devem estar enquadrados, além nos requisitos previstos nesta norma, nas previsões estabelecidas na resolução CONTRAN nº 943, de 28 de março de 2022, que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (moto-táxi) e de cargas (moto-frete) em motocicleta e motoneta.

**V Transporte Coletivo Escolar** serviço de transporte coletivo de alunos matriculados na rede de ensino pública ou de universitários associados à Associação de Universitários do Município, realizado com ônibus, van ou micro-ônibus;

Parágrafo Único. Para a prestação de serviço de Transporte Coletivo Escolar o permissionário, bem como o veículo utilizado na prestação do serviço, deve estar enquadrado, além nos requisitos previstos nesta norma, nas previsões estabelecidas na resolução CONTRAN Nº 959, de 17 de maio de 2022 que estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus; além do Decreto Municipal nº 147, de 29 de julho de 2022 que dispõe sobre a regulamentação do transporte escolar do Município de Campo Novo de Rondônia.

**VI Translado Fúnebre** serviço prestado com veículo devidamente adequado para o transporte fúnebre em quaisquer circunstâncias, por empresa legalmente instituída no Município de Campo Novo de Rondônia.

## Capítulo II DAS PERMISSÕES

**Art. 5º** Para os fins dessa lei define-se:

**I Permissão** é a autorização para terceiros prestarem serviços remunerados com veículos que atendem a segurança dos seus usuários e qualidade na prestação do serviço e são concedidas ao interessado que se enquadrar nos critérios estabelecidos nesta norma. As permissões são registradas no cadastro de permissionário com o código municipal de registro de permissionário e se consubstanciam no Termo de Permissão de Serviço.

§ 1º O registro no cadastro de permissionário garante que o outorgado possui a permissão definitiva para a prestação do serviço e perderá esse direito somente em caso de penalidade prevista nesta norma;



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

§ 2º As novas permissões de táxi e moto-táxi, serão emitidas por intermédio de sorteio entre os habilitados por meio de edital de chamamento público legalmente publicado. Os sorteios dar-se-ão ao primeiro dia útil dos meses de abril, julho e outubro, sempre quando houver permissões à disposição e candidatos devidamente inscritos e plenamente habilitados conforme os critérios estabelecidos nesta norma.

§ 3º Os registros de permissionário de táxi e moto-táxi serão publicados apenas uma vez em diário oficial por decreto do executivo em caráter perpétuo, definitivo e permanente, devendo estar exposto nele que o registro não garante a regularidade cadastral junto aos órgãos municipais competentes;

§ 4º A perda da permissão, seja por quaisquer das circunstâncias previstas nesta lei, deve ser publicada por decreto do executivo pelas vias regimentais.

II - O **Cadastro de Permissionário** é a base de dados que relaciona todos os registros de permissão com os respectivos permissionários, data da última renovação do Termo de Permissão, veículos e categoria do serviço permitido, sendo da incumbência da SEMOSP a alimentação e atualização do cadastro com os dados das permissões;

Parágrafo Único. Cabe ao setor de arrecadação de tributos o lançamento anual dos tributos com base no cadastro de permissionários.

III - O **Termo de Permissão de Serviço** é o documento que atesta para todos os fins legais que o permissionário e o veículo estão devidamente regularizados junto aos órgãos municipais competentes em todos os critérios previstos nesta e em outras normas aplicáveis;

§ 1º O Termo de Permissão de Serviço terá validade anual findando-a sempre ao último dia do ano em que seja emitido, devendo por requerimento do permissionário ser aberto processo de renovação anualmente até último dia de março de cada ano, com pena de perda do Registro de Permissionário caso não seja aberto o processo de renovação do Termo de Permissão, ficando vaga a permissão para o próximo sorteio.

§ 2º O Termo de Permissão de Serviço apenas será emitido se atestada inexistência de débitos tributários do permissionário junto ao setor público em todas as esferas;

§ 3º O Termo de Permissão de Serviço estará vinculado a apenas um permissionário e apenas a um veículo, devendo conter todas as informações suficientes para a identificação de ambos;

§ 4º O Termo de Permissão de Serviço será concedido ao requerente apenas após estarem regularizadas todas as exigências previstas nesta norma quanto ao registro do permissionário nos cadastros da SEMOSP;

§ 5º É permitido haver segundo motorista cadastrado junto ao Termo de Permissão de Serviço, sob a condição de atender aos mesmos critérios do permissionário, devendo apresentar toda a documentação específica exigida para cada categoria de serviço permitido no momento da renovação do Termo de Permissão de Serviço;

§ 6º Deve estar expresso no termo de permissão a anuência do permissionário quanto a sua ciência dos critérios, requisitos e exigências previstas nesta e em outras normas aplicáveis que devem ser cumpridas para a manutenção da permissão, além da ciência quanto à fiscalização ocasional que ele estará sujeito pelo órgão municipal e pelas autoridades de trânsito.



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

IV - **SORTEIO** é o ato em que se outorgarão novas concessões aos candidatos devidamente inscritos às novas concessões para táxi e moto-táxi, devendo ser regido por edital de chamamento público publicado em diário oficial pelo executivo municipal.

**Art. 6º** O poder executivo regulamentará por decreto a quantidade de permissões a ser disponibilizada.

**Art. 7º** O poder executivo publicará ao último dia útil dos meses de março, junho e setembro, em diário oficial, os dados das permissões outorgadas e data da última renovação, além das permissões disponíveis para sorteio.

**Art. 8º** O outorgante à nova permissão para **táxi e moto-táxi**, obtida por sorteio, herança ou doação, e outorgado para os mesmos serviços no momento da renovação do Termo de Permissão, deverá apresentar os seguintes documentos para a abertura do processo:

- a. Requerimento solicitando o cadastramento/renovação assinado pelo requerente;
- b. Decreto que outorgou a permissão ao permissionário;
- c. Carteira Nacional de Habilitação;
- d. Comprovante de domicílio no Município de Campo Novo de Rondônia;
- e. Comprovante de inexistência de débitos tributários municipais, estaduais e federais;
- f. Comprovante de inexistência de Débitos Relativos ao INSS;
- g. Comprovante de inexistência de Débitos Relativos a Infrações de Trânsito;
- h. Comprovante de inexistência de ações criminais em nível federal e estadual;
- i. Comprovante de dispensa do exército, para permissionários do sexo masculino;
- j. Comprovante de conclusão de curso conforme resolução CONTRAN Nº 456;
- k. Comprovante de Registro e Licenciamento do Veículo em nome do requerente;
- l. Comprovante de Registro junto à Associação de Taxistas do Município;
- m. Comprovante de compatibilidade de horário, caso possua emprego formal.

**Art. 9º** O outorgante à nova permissão para veículos de **Frete, Moto-Frete, Transporte Coletivo Escolar e Translado Fúnebre**, e outorgado para os mesmos serviços no momento da renovação do Termo de Permissão de Serviço, deverá apresentar os seguintes documentos para a abertura do processo:

- a. Requerimento solicitando cadastro dos veículos
- b. Contrato social
- c. Comprovante de inscrição no CNPJ
- d. Alvará de localização e funcionamento
- e. Contrato com o município (caso haja)
- f. Comprovante de inexistência de débitos tributários municipais, estaduais e federais;
- g. Comprovante de inexistência de Débitos Relativos ao INSS
- h. Comprovante de Registro e Licenciamento do Veículo em nome do requerente



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

**Art. 10º** O outorgante à nova permissão e outorgado no momento da renovação do Termo de Permissão de Serviço, deverá pagar as guias de recolhimento de tributos referente ao ISS e a Taxa de Fiscalização Veicular nos valores a seguir:

I Táxi: 04 (quatro) UFM, referente ao ISS e 02 (duas) UFM, referente à Taxa.

II Moto-táxi: 02 (duas) UFM, referente ao ISS e 01 (uma) UFM, referente à Taxa.

III Frete: 02 (duas) UFM, referente ao ISS e 02 (duas) UFM, referente à Taxa.

IV Moto-frete: 01 (uma) UFM, referente ao ISS e 01 (uma) UFM, referente à Taxa.

V Transporte Coletivo Escolar: 03 (três) UFM, referente ao ISS e 03 (três) UFM, referente à Taxa.

VI Translado Fúnebre: 03 (três) UFM, referente ao ISS e 02 (duas) UFM, referente à Taxa.

## Capítulo III

### TRANSFERÊNCIAS DAS PERMISSÕES DE TÁXI E MOTO-TÁXI

**Art. 11º** A Permissão para a exploração do serviço de táxi e moto táxi é pessoal, podendo ser transferida nas seguintes hipóteses:

I - Falecimento do outorgado, a seus sucessores legítimos, nos termos do art. 1.829 e seguintes do Título II, do Livro V, da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), sem ônus, devendo a permissão ser outorgada a um dos sucessores, cabendo a decisão de qual deles ser comprovada por vias legais, podendo o herdeiro de a permissão doá-la ou registrá-la em seu nome, devendo em ambos os casos o permissionário recebedor atender integralmente aos requisitos previstos nesta lei.

II - Em caso de doação direta, mediante autorização da prefeitura, devendo o novo permissionário e veículo atender a todas as exigências previstas nesta lei, procedendo todos os trâmites processuais de outorga e emissão do termo de permissão.

Parágrafo Único. A doação é de iniciativa voluntária do permissionário outorgado e se dará pelo Termo de Doação de Permissão assinado pelo permissionário doador em que conste expressamente sua anuência em desistir de sua permissão e doá-la ao novo outorgado, justificando a doação e devendo o executivo municipal declarar expressamente no decreto de outorga da nova permissão que esta consiste em doação.

## Capítulo IV

### DOS PONTOS DE TÁXI E MOTO TÁXI

**Art. 12º** Os pontos de táxi e moto táxi são regulamentados pelo Executivo Municipal como locais referenciais, respeitando por pontos demarcados, cuja criação, ampliação, redução, localização, preenchimento das vagas e transferência são disciplinados por decreto do Poder Executivo Municipal.

## Capítulo V



## PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

### SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS LICENCIADOS

**Art. 13º** Qualquer substituição de veículo deverá ser autorizada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, sem a qual, não poderá circular.

§ 1º O novo permissionário só obterá a nova licença se o veículo for modelo de até 10 (dez) anos de fabricação;

§ 2º Os permissionários cadastrados até a presente lei, no caso de troca de veículo, poderão fazê-lo por um modelo de ano similar ou um mais novo que o atualmente licenciado e estiver em perfeito estado de conservação, bem como atenda as exigências desta lei.

§ 3º Somente em caso de sinistro que prejudique a segurança e conforto dos usuários o permissionário poderá substituir o veículo licenciado, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, por outro que esteja em perfeito estado de conservação, que não tenha mais de 15 (quinze) anos de fabricação e cumpra todos os demais requisitos estabelecidos nesta lei, exceto a padronização de cor.

§ 4º A substituição de que trata o parágrafo anterior será solicitada por escrito mediante comprovação do sinistro.

**Art. 14º** Quando houver substituição de veículo ou troca de categoria (aluguel para particular) o permissionário terá prazo de 30 (trinta) dias para a troca da placa do veículo substituído, com pena de perda de sua permissão.

**Art. 15º** O veículo substituído temporariamente somente poderá retornar na atividade de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel após atualização do Termo de Permissão de Serviço.

## Capítulo VI DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

**Art. 16º** A permissão ou renovação dos termos de permissão dependerá do Executivo Municipal, que levará em consideração o estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria procedida por agente fiscalizador, para comprovação das condições de segurança e conforto e demais enquadramentos dos dispostos nesta e em outras normas correlatas.

Parágrafo Único. O permissionário cujo veículo não satisfizer as normas exigidas na vistoria não fará jus ao Termo de Permissão, até que o veículo seja enquadrado nas exigências cabíveis.

**Art. 17º** O município, como agente fiscalizador com poder de polícia legalmente instituído, fará inspeções ocasionais para se atestar o enquadramento dos veículos permitidos dentro dos requisitos, critérios e exigências estabelecidos nesta e em outras normas aplicáveis, com penas a serem aplicadas em caso de constatação de irregularidades.

Parágrafo Único. Detectado problema grave no veículo, ficará suspensa a permissão, ficando este com o permissionário até a solução do problema apresentado; sendo uma vez solucionado o problema, o veículo será liberado pelo órgão Fiscalizador Municipal ou autoridade com delegação do Poder Executivo para tal, com o devido cancelamento da suspensão e pagamento da taxa respectiva.



**PODER EXECUTIVO**

**Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia**

**Capítulo VII  
DA IDENTIFICAÇÃO DOS TÁXIS**

**Art. 18.** A frota de taxi do Município será padronizada pela pintura de cor branca, com dispositivo luminoso de acordo com a Resolução nº 393/68 do Conselho Nacional de Transito - CONTRAN.

**Art. 19.** Os táxis deverão possuir faixas laterais plotadas com o modelo e cor padronizado em Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Capítulo VIII  
TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO PARA SERVIÇOS DE TÁXI**

**Art. 20.** Os serviços pagos pelo usuário deverão ser providos de tabela de valores emitida pelo município, devidamente atualizada, que deverá ser afixada dentro do veículo, em local visível, onde todo o passageiro poderá conferir o valor relativo ao serviço prestado, bem como deverá ser emitido um recibo, se solicitado pelo usuário. Não estando afixada ou posta a disposição do usuário a tabela de valores, o usuário poderá se dirigir ao setor de fiscalização da Prefeitura Municipal para que a mesma tome as providências cabíveis.

**Art. 21.** As tarifas cobradas no serviço individual de passageiros dentro do território do Município serão fixadas e revisadas por decreto do Executivo Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas em Lei.

**Art. 22.** Sempre que necessário, "ex-offício" ou a pedido dos permissionários, mediante apresentação de planilha demonstrativa de custos, a administração efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

**Art. 23.** Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I - custos de operação;
- II - manutenção do veículo;
- III - remuneração do condutor;
- IV - depreciação do veículo;
- V - justo lucro do capital investido;
- VI - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

**Art. 24.** Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Executivo Municipal decretará as novas tarifas para o serviço individual de passageiros, que só vigorarão após dez (10) dias da publicação, devendo a tabela ser disponibilizada pelo município para conhecimento da população.

Parágrafo único. O preço pode ser diferenciado, desde que combinado com o usuário, para o serviço individual de passageiros, nos casos de corrida para atender clientes preferenciais, corridas para fora do perímetro urbano, casamento, enterros, doenças ou outras emergências.

**Art. 25.** Constatado o vício na tabela de valores o veículo será comprovado, ser cassada definitivamente a permissão.

**Art. 26.** O veículo licenciado para táxi que não satisfizer os requisitos de vistoria periódica, ou aquele cuja permissão for suspensa por qualquer motivo, deverá ter seu ta-



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

xímetro lacrado de forma a impedir a atividade do permissionário, até que seja liberado em nova vistoria ou por decisão do Órgão competente, nos termos desta Lei.

## Capítulo IX DOS TRANSPORTES DE CARGAS NO PERIMETRO URBANO

**Art. 27.** O transporte de cargas de bens e mercadorias deverá ser realizado com veículos obedecendo as seguintes características:

I - veículo automotor próprio, caracterizado como caminhonete, pick - ups, com plataforma de carga (caçamba), cabine simples ou estendida, com peso bruto total de até 3.500 kg, devendo constar somente faixas laterais plotadas com o modelo e cor estipulado em Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, que faz parte integrante da presente lei, sendo permitida no transporte exclusivamente a presença do proprietário da mercadoria ou responsável pela carga,

II - veículo de transporte individual de cargas de bens e mercadorias (moto-frete), caracterizado como motocicletas e motonetas destinadas a transporte remunerado de mercadorias, equipados com dispositivo de transporte de cargas, que poderá ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas firmadas nos termos da Resolução no 356/2010 CONTRAN, bem como especificações do fabricante do veículo, no tocante a instalação e o peso máxima admissível:

§ 1º Os atuais veículos licenciados terão um prazo de dois (02) anos para adequação, após a vigência da presente Lei;

## Capítulo X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.

**Art. 28.** É Infração Leve:

I Estar trajado em serviço inadequadamente ao condizente aos princípios convencionados socialmente;

II prestar o serviço com o veículo em más condições de higiene ou limpeza;

**Art. 29.** É Infração Média:

I Estacionar o veículo fora dos pontos relativos ao serviço, salvo em caso do tempo necessário para o embarque e desembarque de passageiros e de cargas;

II usar de carro descaracterizado para obter remuneração ou vantagem econômica por meio de ofertas de serviços de transporte de passageiros;

III fazer uso de publicidade em quaisquer partes do veículo, exceto no vidro traseiro;

**Art. 30.** É Infração Grave:

I Deixar de prestar serviço de forma regular, salvo comprovado problema de saúde do permissionário ou familiar de 1º grau;

II prestar o serviço com veículo em más condições mecânicas ou que não garantam a adequada segurança dos usuários;

**Art. 31.** É Infração Gravíssima:



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

I - ingestão de bebidas alcoólicas ou qualquer outra substância entorpecente na prestação do serviço;

II envolver-se em acidente de trânsito em caráter doloso;

III descumprir as previsões previstas em dispositivos legais correlatos a esta lei tais como o CTB e outras normas, resoluções e legislações aplicáveis a cada tipo de serviço;

**Art. 32.** Quando o infrator praticar simultaneamente duas (02) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Parágrafo único. Constitui reincidência para efeitos deste artigo, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva.

**Art. 33.** A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação da permissão é do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Ao infrator, punido com suspensão é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" a autoridade que o puniu, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação que impôs a penalidade.

§ 2º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o "pedido de reconsideração" dentro do prazo de quinze (15) dias contados da data do protocolo do requerimento.

**Art. 34.** Das decisões da Autoridade de Fiscalização caberá recurso ao Prefeito Municipal, apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

**Art. 35.** As penalidades para as infrações são as seguintes, em que as alíneas consideram as sucessivas reincidências no prazo cumulativo de 12 (doze) meses:

#### I Infração Leve

- a) Notificação da Infração
- b) Multa de 01 (uma) UFM
- c) Multa de 03 (três) e Suspensão da Permissão por 30 (trinta) dias

#### II Infração Média

- a) Notificação da Infração
- b) Multa de 03 (três) UFMs e Suspensão da Permissão por 30 (trinta) dias
- c) Multa de 05 (cinco) UFMs e Suspensão da Permissão por 90 (noventa)

dias

#### III Infração Grave

- a) Notificação da Infração
- b) Multa de 05 (cinco) UFMs e Suspensão da Permissão por 90 (noventa)

dias

- c) Multa de 05 (cinco) UFMs e Suspensão da Permissão por 180 (cento e oi-

tenta) dias

#### IV Infração Gravíssima

- a) Notificação da Infração
- b) Multa de 05 (cinco) UFMs e Suspensão da Permissão por 180 (cento e

oitenta) dias

- c) Cassação definitiva da Permissão

§ 1º Em cada cenário de aplicação de penalidade deve haver o respeito ao princípio do contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e não culpabilidade, devendo o



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

infrator apresentar sua defesa dentro de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação;

§ 2º Em cada cenário de aplicação de penalidade deve haver o respectivo processo administrativo municipal em que haja todos os documentos relacionados e suficientes para a constatação da infração, sejam denúncias ou imagens, além do decreto de permissão do permissionário e documento de identificação, termo de autuação, notificação da infração, guias de recolhimento de multas e decretos de suspensão ou cassação da permissão;

§ 3º Em cada cenário de aplicação de penalidade deve haver o termo de autuação e a notificação da infração devidamente consubstanciada em formulário que apresente todas as informações suficientes para a identificação correta do infrator e infração, com a consequência de nulidade da infração caso seja identificada irregularidade no processo;

§ 4º Nos penalidades previstas de suspensão da permissão o permissionário deve proceder em renovação do termo de permissão após o fim do prazo de suspensão, exceto para as penalidades concernentes à infração leve.

**Art. 36.** O permissionário que não renovar seu Termo de Permissão, terá o seu registro de permissionário cassado, deixando vaga sua permissão para preenchimento em sorteio no ano posterior ao da não renovação, salvo em casos de comprovação de problemas de saúde.

## Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 37.** Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, o Poder Executivo exercerá a mais ampla fiscalização, por meio do órgão de fiscalização, procedendo, a qualquer tempo, as vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei e seu regulamento.

**Art. 38.** Nenhum veículo integrante da frota de transporte individual de passageiros do Município e de transporte de cargas poderá transitar em desacordo com as exigências desta lei, após o início de vigência, e obedecidos os prazos de adequação.

**Art. 39.** Para exploração do serviço de transporte individual de passageiros os permissionários não poderão se negar a transportar passageiros com pena de sanções, exceto em caso que seja percebido o risco a integridade física do condutor.

**Art. 40.** Fica expressamente proibida a utilização dos pontos em outras atividades que não sejam relacionadas diretamente com o transporte individual de passageiros.

Parágrafo único. Dentre as proibições específicas, os pontos não poderão ser utilizados em recreação, consertos ou lavagem dos veículos, ou agrupamento ou reunião de pessoas estranhas às atividades do serviço.

**Art. 41.** Não será permitido no âmbito do perímetro urbano do município que, a velocidade dos taxis e moto táxis ultrapasse a 40 km por hora, excluindo-se os casos de emergência médica.

**Art. 42.** O Executivo Municipal regulamentará esta lei, mediante Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 43.** Ficam revogadas as Leis Municipais nº 114/1998, 158/1999, 378/2006, 537/2011 e 555/2011, e bem como demais disposições em contrário.



**PODER EXECUTIVO**

**Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia**

**Art. 44.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação tendo seus efeitos válidos após 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 45.** Parágrafo único. Serão emitidas permissões precárias, para fins de regularização aos termos desta lei, aos permissionários que estiverem em atividade e cadastrados junto ao Município, na data de publicação desta lei, até a sua entrada em vigor.

**[Documento Assinado Eletronicamente]**  
**ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS**  
Prefeito



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Mensagem nº 043, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

A Sua Excelência o Senhor

**CLAUDECIR ALEXANDRE ALVES**

Presidente da Câmara Municipal Campo Novo de Rondônia

**MENSAGEM:**

Senhor Presidente e Nobres *edis*,

Encaminhamos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, para apreciação dos nobres Edis o Projeto de Lei Municipal nº 039, de 21 de junho de 2023 que Estabelece normas gerais para as outorgas de permissão de serviços com veículos de aluguel no Município de Campo Novo de Rondônia.

Considerando que nossas leis e decretos estão desatualizados por serem antigos, e com as novas resoluções do CONATRAN Nº 943/2022, que solicita atualização das Leis municipais vigentes.

Diante do exposto, e dada à relevância da matéria, solicitamos que a apreciação se dê em caráter de urgência, para que possamos dar continuidade as diversas ações em prol da população.

Atenciosamente,

[Documento Assinado Eletronicamente]  
**ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS**  
Prefeito



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Projeto de Lei nº 039/2023

Eu, Alexandre Jose Silvestre Dias, Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia – RO, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações contidas no inciso II do art. 16 e do § 1º do mesmo artigo, da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **dispensada** a estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro por não caracterizar **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado** de que trata o art. 17, referente ao Projeto de Lei nº 039/2023, que Estabelece normas gerais para as outorgas de permissão de serviços com veículos de aluguel no Município de Campo Novo de Rondônia. DECLARO haver adequação financeira e orçamentária no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, compatível com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 e o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.

[Documento Assinado Eletronicamente]  
**ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS**  
Prefeito